

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

DAVI Y PLÁ TREVAS PEREIRA

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E O PADRÃO GLOBAL: ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

JOÃO PESSOA
2026

DAVI Y PLÁ TREVAS PEREIRA

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E O PADRÃO GLOBAL: ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Larissa Teixeira Menezes de Freitas

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436c Pereira, Davi Y Pla Trevas.
Convenção de arbitragem e o padrão global: análise crítica da evolução do instituto no ordenamento brasileiro / Davi y Pla Trevas Pereira. - João Pessoa, 2026.
57 f. : il.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Arbitragem. 2. Convenção de Arbitragem. 3. Resolução de Disputas. 4. UNCITRAL. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimario Dias dos Santos - CRB-15/645

DAVI Y PLÁ TREVAS PEREIRA

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E O PADRÃO GLOBAL: ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Larissa Teixeira Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 23/03/2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr.ª LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)

Prof.ª Dr.ª ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
(AVALIADORA)

Bela. AIMEE CALADO MIYASHITA
(AVALIADORA)

À minha família, por todo apoio durante minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por tudo em minha vida. Ademais, agradeço à minha família, pelo incessante suporte; quem me manteve sempre firme no caminho e serviu de base para todas minhas conquistas.

Aos meus colegas, amigos e namorada, também, por todos os momentos de descontração e bom ânimo, essenciais para “sobreviver” a essa graduação. Levarei, com certeza, excelentes memórias de todo esse processo.

Por fim, aos professores da graduação em direito, essenciais para meu aprendizado e desenvolvimento profissional.

Fazei tudo por Amor. - Assim não há coisas pequenas: tudo é grande. - A perseverança nas pequenas coisas, por Amor, é heroísmo. Um pequeno ato, feito por Amor, quanto não vale! Queres de verdade ser santo? - Cumpre o pequeno dever de cada momento; faz o que deves e está no que fazes.

- São Josemaria Escrivá, "Caminho", 813-815.

RESUMO

O presente trabalho examina o instituto da convenção de arbitragem no direito brasileiro, com o objetivo de avaliar em que medida sua disciplina normativa acompanha os padrões consolidados no direito arbitral internacional. Inicialmente, realiza-se uma análise da evolução histórica da arbitragem no Brasil, destacando-se os principais marcos legislativos e jurisprudenciais que culminaram na consolidação do instituto após a promulgação da Lei nº 9.307/1996. Em seguida, são analisados os parâmetros internacionais aplicáveis à convenção de arbitragem, a partir do estudo de modelos normativos relevantes no cenário arbitral global, com destaque para os ordenamentos jurídicos francês e espanhol, bem como para a Lei Modelo da UNCITRAL. A partir dessa abordagem comparativa, busca-se identificar os princípios estruturantes que caracterizam o padrão contemporâneo da arbitragem comercial internacional, tais como a autonomia da vontade das partes, a eficácia da cláusula compromissória, a separabilidade da convenção de arbitragem e a limitação da intervenção judicial. Na etapa final da pesquisa, procede-se a uma análise crítica da legislação brasileira, examinando suas particularidades e eventuais divergências em relação aos modelos estrangeiros estudados. Com base nessa avaliação, são apresentadas reflexões acerca das tendências contemporâneas do direito arbitral e possíveis medidas de aperfeiçoamento do regime jurídico da convenção de arbitragem no Brasil. Conclui-se que, embora apresente algumas especificidades, o modelo brasileiro encontra-se amplamente alinhado aos padrões internacionais, demonstrando elevado grau de maturidade institucional.

Palavras-chave: Arbitragem; Convenção de Arbitragem; Resolução de Disputas; UNCITRAL.

ABSTRACT

This study examines the arbitration agreement under Brazilian law with the aim of assessing the extent to which its legal framework aligns with the standards established in contemporary international arbitration. Initially, the research analyzes the historical development of arbitration in Brazil, highlighting the main legislative and judicial milestones that led to the consolidation of the institute following the enactment of Law No. 9,307/1996. Subsequently, the study explores international parameters governing arbitration agreements by examining relevant legal models in major arbitration jurisdictions, particularly the French and Spanish legal systems, as well as the UNCITRAL Model Law. Through this comparative approach, the research identifies the fundamental principles that characterize the global framework of international commercial arbitration, including party autonomy, the binding effect of arbitration clauses, the separability of the arbitration agreement, and the limited role of state courts in arbitral proceedings. In the final stage, the study conducts a critical analysis of Brazilian arbitration law, examining its specific features and possible divergences in relation to the foreign models analyzed. Based on this assessment, the research discusses contemporary trends in arbitration law and proposes potential improvements to the legal regulation of arbitration agreements in Brazil. The study concludes that, despite certain particularities, the Brazilian model is largely aligned with international standards and demonstrates a high level of institutional maturity.

Key-words: *Arbitration; Arbitration Agreement; Dispute Resolution; UNCITRAL.*

LISTA DE TABELAS

Figura 1 – Tabela comparativa das convenções de arbitragem no Brasil e nos ordenamentos estudados.....54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 EVOLUÇÃO DAS CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM NO BRASIL 13
2.1 AS RAÍZES INTERNACIONAIS 14
2.2 O CENÁRIO BRASILEIRO PRÉ-1996 16
2.3 O MARCO DA LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM 20
3. PARÂMETROS INTERNACIONAIS: AS CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM EM HUBS GLOBAIS 26
3.1 O MODELO FRANCÊS 26
3.2 O MODELO ESPANHOL 29
3.3 A LEI MODELO DA UNCITRAL 33
3.4 PONTOS DE DIVERGÊNCIA COM O MODELO BRASILEIRO 36
4 O ACOMPANHAMENTO DO PADRÃO GLOBAL: CRÍTICAS E SUGESTÕES 41
4.1 ANÁLISE DA LEI BRASILEIRA 41
4.2 TENDÊNCIAS MUNDIAIS 44
4.3 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO 46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 48
APÊNDICE A – TABELA COMPARATIVA 54
REFERÊNCIAS 55

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos principais métodos adequados de resolução de disputas, especialmente no contexto de relações comerciais complexas e transnacionais. Em um cenário marcado pela globalização econômica, pela intensificação das relações contratuais internacionais e pela busca por maior eficiência na solução de conflitos, a arbitragem passou a desempenhar papel central na arquitetura jurídica contemporânea, apresentando-se como mecanismo capaz de oferecer celeridade, especialização técnica e maior autonomia às partes envolvidas.

No contexto brasileiro, esse fenômeno mostra-se particularmente relevante. O Brasil, ao consolidar-se como importante ator econômico no cenário global, tem experimentado um crescimento significativo no uso da arbitragem, tanto em litígios domésticos quanto em disputas de natureza internacional. Esse crescimento impõe a necessidade de análise crítica e sistemática do modo como o ordenamento jurídico pátrio disciplina o instituto, especialmente no que concerne à convenção de arbitragem, elemento fundamental para a instauração do procedimento arbitral e expressão direta da autonomia da vontade das partes.

A convenção de arbitragem, compreendida como o acordo pelo qual as partes se comprometem a submeter seus litígios à arbitragem, constitui o pilar estruturante do sistema arbitral. É por meio dela que se manifesta a opção pela jurisdição privada, afastando-se a jurisdição estatal. Assim, compreender o tratamento conferido a esse instituto no direito brasileiro, sua evolução histórica, suas formas de manifestação e os níveis de segurança jurídica proporcionados torna-se tarefa imprescindível para avaliar a maturidade do sistema arbitral nacional.

Diante desse cenário, impõe-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a convenção de arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro acompanha o padrão global do instituto, conforme delineado pelas principais legislações estrangeiras e instrumentos internacionais? A resposta a essa indagação demanda uma análise que ultrapasse a mera descrição normativa, exigindo uma abordagem crítica que considere a evolução histórica do instituto, as soluções adotadas em ordenamentos jurídicos de referência e os desafios contemporâneos impostos pelas novas práticas arbitrais.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é analisar se a convenção de arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro acompanha o padrão global. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) traçar a evolução histórica do instituto da convenção de arbitragem no Brasil, destacando os principais marcos legislativos e jurisprudenciais; (ii) examinar o tratamento conferido à convenção de arbitragem em ordenamentos jurídicos estrangeiros de relevância no cenário arbitral internacional; e (iii) sugerir possíveis medidas legislativas ou interpretativas que contribuam para a modernização do instituto no direito brasileiro.

A relevância da presente pesquisa justifica-se sob múltiplos aspectos. No plano acadêmico, contribui para o aprofundamento da discussão sobre a harmonização do direito brasileiro com os padrões internacionais da arbitragem, tema ainda em constante evolução. No plano prático, fornece subsídios para operadores do direito, árbitros, advogados e contratantes, ao evidenciar eventuais lacunas ou excessos formalistas que possam comprometer a efetividade das convenções de arbitragem. No plano institucional, a análise crítica do modelo brasileiro pode servir de base para futuras reformas legislativas ou para o aprimoramento da interpretação jurisprudencial, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adotará como referencial teórico obras doutrinárias nacionais e estrangeiras de reconhecida relevância. No âmbito nacional, serão utilizadas contribuições de autores como Carlos Alberto Carmona, Luís Fernando Guerreiro, Arnoldo Wald, Francisco José Cahali e José Maria Rossani Garcez, cujas obras constituem referência obrigatória no estudo da arbitragem no Brasil. No plano internacional, serão examinados os mais relevantes entendimentos doutrinários e estudos de referência nos ordenamentos jurídicos analisados, além dos principais instrumentos normativos que disciplinam a arbitragem, como a Convenção de Nova York de 1958 e a Lei Modelo da UNCITRAL.

No que se refere aos métodos e técnicas de pesquisa, o trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação vigente, da doutrina especializada e de precedentes jurisprudenciais relevantes. A abordagem adotada será predominantemente qualitativa, com enfoque na análise sistemática do instituto da convenção de arbitragem em diferentes contextos normativos.

A estrutura do trabalho foi organizada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a gênese e a evolução histórica da arbitragem, partindo das raízes

internacionais do instituto, passando pelo cenário brasileiro anterior à Lei n.º 9.307/1996 e culminando na consolidação do modelo contemporâneo após o reconhecimento da constitucionalidade da lei arbitral pelo Supremo Tribunal Federal.

O segundo capítulo dedica-se aos parâmetros internacionais, examinando o tratamento conferido à convenção de arbitragem em importantes centros arbitrais globais, com destaque para o modelo espanhol, francês e para a Lei Modelo da UNCITRAL, além de identificar pontos de convergência e divergência em relação ao sistema brasileiro.

O terceiro capítulo propõe uma análise crítica do modelo brasileiro, discutindo suas limitações, as tendências mundiais em matéria de arbitragem e sugerindo possíveis caminhos para o aperfeiçoamento do instituto da convenção de arbitragem no Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para a compreensão crítica da convenção de arbitragem no direito brasileiro, avaliando sua compatibilidade com os padrões internacionais e propondo reflexões que possam fomentar a evolução do sistema arbitral nacional.

2 EVOLUÇÃO DAS CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem constitui um dos mais antigos mecanismos de resolução de conflitos, antecedendo a própria formação dos Estados modernos e a monopolização da jurisdição pelo poder estatal. Em sua essência, a arbitragem representa a manifestação da autonomia privada na solução de disputas, permitindo que as partes, por vontade própria, confiem a terceiro imparcial a tarefa de decidir uma controvérsia. Ao longo da história, esse mecanismo foi adaptado a diferentes contextos sociais, econômicos e jurídicos, assumindo relevância particular no âmbito das relações comerciais, especialmente no comércio internacional.

No contexto contemporâneo, a arbitragem é reconhecida como método adequado de resolução de controvérsias, sobretudo em disputas complexas e transnacionais, nas quais a especialização técnica, a celeridade e a neutralidade do julgador constituem fatores decisivos. A consolidação da arbitragem moderna resulta de um processo histórico que envolve a evolução do comércio internacional, o desenvolvimento de instrumentos normativos multilaterais e a harmonização de legislações nacionais.

No Brasil, a arbitragem já era prevista desde a Constituição de 1824, em seu artigo 160[1], porém limitada às controvérsias comerciais, o que restringia bastante o escopo da utilização do método. Com o passar dos anos e um acompanhamento tímido da evolução do instituto a arbitragem passou a ser positivada em outras normas, como na Constituição de 1934, no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, permitindo-se, assim, que arbitragens fossem conduzidas em causas relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

Contudo, ainda havia grande insegurança jurídica devido à não equiparação da cláusula compromissória ao compromisso arbitral, com obrigatoriedade desse último, além da perene necessidade da sentença arbitral ser homologada por um juiz togado.

Desse modo, com o avanço global do instituto e urgência de modernização da legislação nacional, iniciou-se um movimento pelo fortalecimento da arbitragem no Brasil, com projetos de Lei sendo propostos pelo ministério da desburocratização em 1981, 1987 e 1988 que, apesar de infrutíferos, serviram como força para a Operação

[1] Art. 160: Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Arbiter, que culminou na promulgação da Lei nº 9.307/1996, representando uma ruptura paradigmática em relação ao modelo tradicional de resolução de conflitos, marcando a consolidação da arbitragem como método legítimo e eficaz no ordenamento jurídico nacional.

Este capítulo tem por objetivo traçar a evolução histórica da convenção de arbitragem no Brasil, desde suas raízes internacionais até a consolidação normativa promovida pela Lei de Arbitragem, bem como analisar o contexto jurídico anterior a 1996 e os principais marcos jurisprudenciais que legitimaram o instituto no plano constitucional.

2.1 AS RAÍZES INTERNACIONAIS

A arbitragem, enquanto método de resolução de conflitos, remonta a períodos anteriores à institucionalização do Estado e da jurisdição estatal. Em sociedades primitivas, a solução de disputas frequentemente era confiada a anciãos, líderes comunitários ou figuras de prestígio, escolhidas pelas partes envolvidas no conflito. Esse modelo rudimentar já apresentava elementos fundamentais da arbitragem moderna, como a escolha consensual do julgador e a busca pela pacificação social por meio de decisão imparcial.

Na Antiguidade clássica, a arbitragem assumiu contornos mais estruturados. Na Grécia Antiga, há registros de arbitragens interestatais entre cidades-Estado, nas quais árbitros eram escolhidos para dirimir controvérsias territoriais, comerciais e políticas. No Egito e na Mesopotâmia, documentos históricos indicam a utilização de árbitros privados para resolver disputas comerciais e civis. No Direito Romano, embora o sistema judicial estatal fosse relativamente desenvolvido, coexistiam figuras como o *arbiter* e o *iudex*, designados pelas partes para decidir determinadas controvérsias, evidenciando a coexistência de jurisdição pública e privada (Garcez, 2007, p. 15-17; Santos, 2019, p.141-144).

Durante a Idade Média, a arbitragem ganhou especial relevância no âmbito do comércio. Com a fragmentação política e a ausência de sistemas judiciais centralizados, os comerciantes desenvolveram mecanismos próprios de resolução de conflitos, baseados na *lex mercatoria*. As corporações de mercadores e as feiras comerciais constituíam verdadeiros espaços normativos autônomos, nos quais a arbitragem era amplamente utilizada para resolver disputas de forma célere e

adaptada às peculiaridades do comércio. A neutralidade dos árbitros e a flexibilidade procedimental contribuíam para a confiança dos comerciantes, que frequentemente atuavam em territórios estrangeiros e desconfiavam das jurisdições locais (Garcez, 2007, p. 15-17; Santos, 2019, p.141-144).

A partir da formação dos Estados modernos e da consolidação da jurisdição estatal, a arbitragem perdeu espaço em alguns ordenamentos, em razão da crescente centralização do poder jurisdicional. Contudo, no âmbito do comércio internacional, a arbitragem manteve-se como mecanismo privilegiado, em virtude da necessidade de neutralidade, especialização e previsibilidade jurídica. Com o advento da Revolução Industrial e a intensificação das relações econômicas transnacionais, a arbitragem passou a ser vista como instrumento indispensável para o desenvolvimento do comércio global (Fux, 2019, p. 337-338).

A arbitragem moderna consolidou-se no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando o comércio internacional experimentou crescimento significativo. A multiplicação de contratos internacionais revelou a inadequação dos sistemas judiciais nacionais para resolver disputas transnacionais de forma eficiente, impulsionando a criação de instrumentos normativos internacionais destinados a uniformizar o tratamento da arbitragem e a garantir a eficácia das decisões arbitrais.

Nesse contexto, a Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras constitui o principal marco normativo da arbitragem internacional. A Convenção estabeleceu um regime uniforme para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, reduzindo significativamente os obstáculos existentes nos ordenamentos jurídicos nacionais e conferindo previsibilidade ao comércio internacional. Atualmente, a Convenção conta com ampla adesão internacional, sendo considerada o instrumento mais bem-sucedido do direito comercial internacional (Wald, Lemes, 2021, p.71).

A Convenção de Nova Iorque representou uma mudança paradigmática ao limitar as hipóteses de recusa ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, fortalecendo o princípio da autonomia da arbitragem e reduzindo a intervenção dos tribunais estatais. Ao estabelecer que os Estados signatários devem reconhecer e executar laudos arbitrais estrangeiros, salvo em hipóteses excepcionais, a Convenção contribuiu decisivamente para a consolidação da arbitragem como método seguro e previsível de resolução de controvérsias internacionais.

Posteriormente, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) elaborou, em 1985, a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, com o objetivo de harmonizar as legislações nacionais e promover a adoção de princípios uniformes. A Lei Modelo da UNCITRAL foi concebida como um padrão legislativo a ser adotado pelos Estados, abrangendo desde a convenção de arbitragem até a execução da sentença arbitral, refletindo um consenso global sobre as práticas arbitrais.

A Lei Modelo consolidou princípios fundamentais da arbitragem moderna, como a autonomia da convenção de arbitragem, a competência do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria jurisdição (*kompetenz-kompetenz*), a separabilidade da cláusula arbitral em relação ao contrato principal e a intervenção mínima do Poder Judiciário. Esses princípios tornaram-se referência para legisladores e tribunais ao redor do mundo, influenciando significativamente a legislação brasileira.

No âmbito regional, destaca-se a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, celebrada no Panamá em 1975, que buscou fomentar a arbitragem nas Américas e promover a harmonização normativa entre os países do continente. Além disso, diversos tratados bilaterais e multilaterais foram celebrados ao longo do século XX, consolidando a arbitragem como mecanismo preferencial de resolução de disputas comerciais internacionais.

A consolidação desses instrumentos internacionais resultou na formação de um padrão global de arbitragem, caracterizado pela autonomia da vontade das partes, pela eficácia das sentenças arbitrais e pela limitação da intervenção estatal. Esse padrão global influenciou profundamente o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, servindo como parâmetro para a elaboração da Lei nº 9.307/1996 e para a interpretação jurisprudencial posterior.

2.2 O CENÁRIO BRASILEIRO PRÉ-1996

A evolução da arbitragem no Brasil foi marcada por avanços normativos tímidos e por uma cultura jurídica historicamente reticente quanto à delegação da função jurisdicional a particulares. Embora o instituto estivesse presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o período imperial, sua aplicação prática permaneceu restrita durante grande parte do século XX, em razão de limitações legislativas, obstáculos processuais e resistência institucional. A análise do cenário brasileiro anterior à

promulgação da Lei nº 9.307/1996 é essencial para compreender a magnitude das transformações promovidas por esse diploma legal e o caráter paradigmático da reforma arbitral.

No Brasil Império, a Constituição de 1824 já trazia em seu artigo 160 a possibilidade de resolução de conflitos comerciais por meio de arbitragem. O Código Comercial de 1850 também já previa a arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias entre comerciantes, refletindo a influência do direito mercantil europeu e da tradição da *lex mercatoria*.

A arbitragem era concebida como instrumento adequado para resolver disputas comerciais, sobretudo em um contexto em que o comércio internacional e interprovincial demandava soluções rápidas e técnicas. O Código Comercial admitia a nomeação de árbitros e reconhecia a validade de suas decisões, ainda que submetidas a certos controles judiciais.

O Código Civil de 1916 também contemplou o instituto da arbitragem, prevendo o compromisso arbitral como meio pelo qual as partes poderiam submeter um litígio a árbitros de sua escolha. Todavia, a arbitragem era tratada como mecanismo excepcional, subordinado à jurisdição estatal, e sua eficácia dependia de procedimentos formais e da intervenção do Poder Judiciário. O compromisso arbitral era concebido como contrato acessório, firmado após o surgimento da controvérsia, mediante o qual as partes instituíam o juízo arbitral.

No plano processual, o Código de Processo Civil de 1939 disciplinou a arbitragem de forma limitada, reforçando a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. A cláusula compromissória, inserida em contratos antes do surgimento do litígio, era considerada mera promessa de compromisso futuro, sem eficácia vinculante plena. Assim, caso uma das partes se recusasse a celebrar o compromisso arbitral após o surgimento da controvérsia, a arbitragem não poderia ser instaurada, restando às partes a via judicial. Essa característica esvaziava a função preventiva da cláusula compromissória e comprometia a segurança jurídica dos contratos.

O Código de Processo Civil de 1973 manteve essa distinção, consolidando um modelo que atribuía eficácia limitada à cláusula compromissória e exigia a celebração do compromisso arbitral como condição para a instauração do procedimento. Essa estrutura normativa refletia a desconfiança do legislador em relação à arbitragem, entendida como mecanismo subsidiário e dependente da jurisdição estatal. A

arbitragem era vista mais como uma forma alternativa e excepcional de solução de conflitos do que como um verdadeiro método jurisdicional privado.

Além da distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, o regime jurídico brasileiro pré-1996 impunha a necessidade de homologação judicial das sentenças arbitrais nacionais. O laudo arbitral, ainda que proferido por árbitros escolhidos pelas partes, não possuía força executiva imediata, devendo ser homologado pelo Poder Judiciário para produzir efeitos. Esse procedimento submetia a decisão arbitral ao controle judicial amplo, reduzindo a autonomia do instituto e comprometendo sua celeridade. Na prática, a arbitragem era frequentemente percebida como uma etapa preliminar ao processo judicial, e não como uma alternativa efetiva ao Judiciário.

No que se refere às sentenças arbitrais estrangeiras, o cenário era ainda mais restritivo. A legislação brasileira exigia que o laudo arbitral fosse previamente homologado no país de origem, para somente depois ser submetido ao processo de homologação no Brasil. Essa dupla homologação gerava custos elevados, morosidade e incerteza quanto à eficácia das decisões arbitrais estrangeiras. A competência para homologação era atribuída ao Supremo Tribunal Federal, o que, diante do volume de processos e da ausência de especialização, contribuía para a lentidão e imprevisibilidade das decisões.

A Constituição Federal de 1988, embora não tenha tratado expressamente da arbitragem, foi frequentemente invocada como fundamento para questionamentos quanto à sua constitucionalidade. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV[2], foi interpretado por parte da doutrina e da jurisprudência como obstáculo à arbitragem, sob o argumento de que a submissão de litígios a árbitros privados implicaria renúncia ao direito de acesso ao Judiciário. Essa interpretação reforçou a resistência institucional ao instituto e contribuiu para a insegurança jurídica quanto à validade das convenções de arbitragem, problemática que só veio a ser finalmente solucionada com o processo de homologação de sentença estrangeira de n. SE 5.206/ES julgado pelo STF (Cahali, 2013, p. 90-92).

O ambiente institucional brasileiro, até o início da década de 1990, não favorecia o desenvolvimento da arbitragem. A cultura jurídica era fortemente

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

centralizada no Poder Judiciário, e a formação dos juristas enfatizava o processo estatal como principal mecanismo de resolução de conflitos. A arbitragem era pouco ensinada nas faculdades de Direito, raramente utilizada na prática e frequentemente confundida com métodos informais de conciliação ou mediação. A ausência de câmaras arbitrais estruturadas e de profissionais especializados também limitava a difusão do instituto.

Apesar desses obstáculos, a arbitragem começou a ganhar relevância no Brasil a partir da década de 1980, impulsionada pela intensificação do comércio internacional e pela participação de empresas brasileiras em contratos internacionais. Investidores estrangeiros frequentemente exigiam cláusulas arbitrais em contratos com empresas brasileiras, o que expôs as deficiências do regime jurídico nacional e evidenciou a necessidade de reforma legislativa. A globalização econômica e a abertura dos mercados brasileiros na década de 1990 reforçaram essa demanda, ao tornar o Brasil parte integrante do sistema econômico internacional.

O processo de elaboração de uma legislação moderna de arbitragem foi marcado por sucessivas tentativas frustradas. Anteprojetos de lei foram apresentados em pelo menos três oportunidades, mas não prosperaram em razão da resistência política e institucional. A percepção de que a arbitragem representaria uma privatização da justiça ou uma ameaça à soberania jurisdicional do Estado dificultou a aprovação de uma legislação mais avançada.

A superação dessas resistências ocorreu por meio de uma mobilização articulada de juristas, acadêmicos, entidades empresariais e parlamentares, conhecida como “Operação *Arbiter*”. Esse movimento teve como objetivo sensibilizar o Congresso Nacional e a sociedade civil quanto à importância da arbitragem para o desenvolvimento econômico e para a modernização do sistema de justiça. A Operação *Arbiter* foi liderada por juristas renomados e contou com o apoio de instituições como a Confederação Nacional da Indústria e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, que destacavam a necessidade de um ambiente jurídico previsível e alinhado aos padrões internacionais (Carmona, 2009).

Os debates legislativos que culminaram na promulgação da Lei nº 9.307/1996 refletiram a tensão entre a tradição jurídica estatal e a necessidade de modernização do sistema de resolução de conflitos. O legislador buscou equilibrar a autonomia da arbitragem com mecanismos de controle judicial, a fim de garantir a compatibilidade do instituto com os princípios constitucionais e com a ordem pública. O resultado foi

uma legislação inovadora, inspirada em modelos internacionais, mas adaptada às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

A análise do cenário pré-1996 revela, portanto, que a arbitragem no Brasil enfrentava obstáculos normativos, culturais e institucionais que limitavam sua eficácia e difusão. A promulgação da Lei nº 9.307/1996 representou uma ruptura com esse modelo, inaugurando uma nova fase na história da arbitragem no país, caracterizada pela autonomia, eficácia e alinhamento com o padrão global do instituto.

2.3 O MARCO DA LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM

A promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, representou um dos mais relevantes marcos na história do direito processual e do direito comercial brasileiro. A chamada Lei de Arbitragem promoveu profunda transformação no tratamento jurídico da convenção de arbitragem, rompendo com o modelo tradicional de subordinação do instituto à jurisdição estatal e inaugurando um novo paradigma de autonomia privada na resolução de controvérsias. A legislação foi concebida em consonância com os padrões internacionais da arbitragem moderna, especialmente a Lei Modelo da UNCITRAL, e teve como objetivo principal conferir segurança jurídica, eficácia e previsibilidade ao uso da arbitragem no Brasil.

Antes da Lei de Arbitragem, a arbitragem era vista como mecanismo subsidiário, dependente do Judiciário e dotado de eficácia limitada. Com a nova legislação, o legislador brasileiro reconheceu a arbitragem como verdadeiro método jurisdicional privado, apto a produzir decisões definitivas e vinculantes, com força equivalente à sentença judicial. Essa mudança refletiu uma evolução na concepção do papel do Estado na solução de conflitos, passando de um modelo monopolista de jurisdição para um modelo cooperativo, em que a jurisdição estatal convive com mecanismos privados de resolução de disputas.

Uma das principais inovações introduzidas pela Lei nº 9.307/1996 foi a equiparação da cláusula compromissória ao compromisso arbitral, conferindo àquela plena eficácia vinculante. A cláusula compromissória, prevista no art. 4º[3] da lei, passou a ser definida como a convenção por meio da qual as partes se comprometem a

[3] Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

submeter à arbitragem os litígios que venham a surgir em determinado contrato. Ao contrário do regime anterior, em que a cláusula compromissória era considerada mera promessa de compromisso, a nova legislação conferiu-lhe natureza obrigatória, permitindo a instauração do procedimento arbitral independentemente da celebração posterior de compromisso arbitral.

Essa inovação teve impacto significativo na prática contratual, pois reduziu o risco de comportamento oportunista por parte das partes e aumentou a previsibilidade dos contratos. Conforme observa Carlos Alberto Carmona (2009, p. 15-16; p.95), a eficácia plena da cláusula compromissória constitui elemento essencial para a consolidação da arbitragem como método de resolução de conflitos, pois garante que a vontade das partes manifestada no momento da contratação seja respeitada no momento da disputa. A doutrina destaca que a cláusula compromissória passou a ser instrumento central na estruturação de contratos complexos, especialmente em contratos empresariais e internacionais.

O compromisso arbitral, por sua vez, continuou a existir como instrumento por meio do qual as partes instituem a arbitragem após o surgimento da controvérsia, nos termos do art. 9º[4] da Lei nº 9.307/1996. Contudo, sua relevância prática foi reduzida, uma vez que a cláusula compromissória passou a ser suficiente para instaurar o procedimento arbitral. A coexistência desses dois instrumentos reflete a opção do legislador por preservar a tradição jurídica brasileira, ao mesmo tempo em que introduz mecanismos modernos de vinculação das partes à arbitragem.

Outra inovação fundamental da Lei de Arbitragem foi a consagração do princípio da autonomia da convenção de arbitragem em relação ao contrato principal, também conhecido como princípio da separabilidade. Nos termos do art. 8º[5] da lei, a cláusula compromissória é considerada autônoma em relação ao contrato em que está inserida, de modo que a nulidade do contrato principal não implica, necessariamente, a nulidade da convenção de arbitragem. Esse princípio, amplamente reconhecido no direito arbitral internacional, visa garantir a eficácia da arbitragem mesmo em casos de questionamento da validade do contrato, evitando que a alegação de nulidade seja utilizada como estratégia para frustrar o procedimento arbitral.

---

[4] Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

[5] Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

A Lei nº 9.307/1996 também incorporou o princípio da competência-competência, segundo o qual o próprio tribunal arbitral possui competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. O art. 8º, parágrafo único[6], estabelece que cabe ao árbitro decidir, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à validade da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Tal princípio reforça a autonomia da arbitragem e limita a intervenção judicial na fase inicial do procedimento, alinhando o ordenamento brasileiro ao padrão internacional do instituto.

No tocante à natureza jurídica da arbitragem, a Lei nº 9.307/1996 conferiu às sentenças arbitrais o mesmo status das sentenças judiciais. O art. 31[7] da lei dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Essa disposição eliminou a necessidade de homologação judicial das sentenças arbitrais nacionais, rompendo com a tradição de subordinação da arbitragem ao Judiciário. A doutrina destaca que essa equiparação representa o reconhecimento da arbitragem como jurisdição privada, dotada de autoridade decisória plena (Carmona, 2009, p.26).

A possibilidade de controle judicial das sentenças arbitrais foi mantida, mas restrita a hipóteses específicas de nulidade, previstas no art. 32[8] da Lei de Arbitragem. Entre as hipóteses de nulidade estão a incapacidade das partes, a nulidade da convenção de arbitragem, a ausência de requisitos essenciais da sentença e a violação dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do árbitro. Esse modelo de controle judicial limitado reflete a opção do legislador por preservar a autonomia da arbitragem, ao mesmo tempo em que assegura a observância de garantias fundamentais do processo.

---

[6] Art. 8º Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

[7] Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

[8] Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

No que se refere às sentenças arbitrais estrangeiras, a Lei nº 9.307/1996 promoveu significativa simplificação do procedimento de reconhecimento e execução. Inspirada na Convenção de Nova Iorque, a lei estabeleceu que a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras seria necessária apenas no Brasil, eliminando a exigência de homologação prévia no país de origem. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para homologação foi transferida do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, que passou a exercer papel central na consolidação da jurisprudência arbitral no país.

A incorporação da Convenção de Nova Iorque ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 4.311/2002, reforçou o regime de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, alinhando o Brasil ao sistema global de arbitragem. Nadia de Araújo ressalta que a adesão à Convenção de Nova Iorque representou passo fundamental para a inserção do Brasil no comércio internacional, ao conferir segurança jurídica a investidores estrangeiros e facilitar a circulação de decisões arbitrais (Wald, Lemes, 2021, p. 70-83).

A Lei de Arbitragem também promoveu avanços no que diz respeito à escolha dos árbitros e ao procedimento arbitral. O art. 13[9] estabelece que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, conferindo ampla liberdade na escolha dos julgadores. Essa liberdade permite a seleção de árbitros especializados em determinadas áreas técnicas, o que constitui uma das principais vantagens da arbitragem em relação ao Judiciário estatal. A doutrina enfatiza que a especialização dos árbitros contribui para decisões mais técnicas e adequadas às complexidades das disputas empresariais (Cahali, 2013, p.27).

O procedimento arbitral foi concebido de forma flexível, permitindo que as partes definam as regras aplicáveis ao processo, inclusive por meio da adoção de regulamentos de câmaras arbitrais. Essa flexibilidade procedimental constitui elemento central da arbitragem moderna, pois permite a adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto. Conforme observa Arnoldo Wald (Wald, Lemes, 2021, p. 708-710), a flexibilidade do procedimento arbitral representa uma das principais razões para a escolha da arbitragem em contratos empresariais complexos, nos quais o formalismo excessivo do processo judicial pode comprometer a eficiência da solução de controvérsias.

[9] Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

A Lei nº 9.307/1996 também reforçou o princípio da autonomia da vontade, permitindo que as partes escolham o direito aplicável ao mérito da controvérsia, especialmente em arbitragens internacionais. O art. 2º, §1º[10], prevê que as partes podem escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não violem a ordem pública e os bons costumes. Essa disposição reflete a influência do direito arbitral internacional e a valorização da autonomia privada na resolução de conflitos.

A consolidação da arbitragem no Brasil, contudo, dependia da legitimação constitucional do instituto. Apesar da promulgação da Lei de Arbitragem, persistiam questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A controvérsia foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Sentença Estrangeira nº 5.206, em 2001, no qual a Corte reconheceu a constitucionalidade da arbitragem no Brasil.

No referido julgamento, o STF afirmou que a arbitragem não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que se baseia na autonomia da vontade das partes e não impede o acesso ao Judiciário para controle posterior da sentença arbitral. O Tribunal destacou que a arbitragem constitui forma legítima de exercício da autonomia privada e que o Estado continua a exercer controle jurisdicional por meio das ações de nulidade e dos procedimentos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Essa decisão representou marco definitivo na consolidação da arbitragem no Brasil, encerrando debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da validade do instituto.

A doutrina brasileira reconhece o julgamento da SE 5.206 como ponto de inflexão na história da arbitragem nacional. Carlos Alberto Carmona (2009, p.2) destaca que a decisão do STF conferiu segurança jurídica ao instituto e incentivou sua utilização em larga escala, especialmente em contratos empresariais e internacionais. No mesmo sentido, Francisco José Cahali (2013, p.92) indica que, após o reconhecimento da constitucionalidade da arbitragem, o Brasil experimentou crescimento significativo no número de procedimentos arbitrais.

[10] Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.
§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.XXXV

A partir da promulgação da Lei nº 9.307/1996 e do reconhecimento de sua constitucionalidade pelo STF, a arbitragem passou a ocupar posição central no sistema de resolução de conflitos no Brasil. O instituto consolidou-se como mecanismo adequado para disputas empresariais, societárias, contratuais, de infraestrutura e de comércio internacional, contribuindo para a modernização do sistema de justiça e para a melhoria do ambiente de negócios. A evolução da convenção de arbitragem no Brasil, portanto, reflete um processo de aproximação gradual aos padrões internacionais, marcado por rupturas paradigmáticas e pela crescente valorização da autonomia privada na resolução de controvérsias.

Em suma, a análise da evolução histórica da arbitragem no Brasil evidencia que a convenção de arbitragem passou por um processo de amadurecimento normativo e institucional, culminando na consolidação promovida pela Lei nº 9.307/1996. O cenário pré-1996, marcado por restrições normativas, subordinação ao Judiciário e insegurança jurídica, foi superado por um modelo moderno, alinhado aos padrões internacionais da arbitragem. A legitimação constitucional do instituto pelo Supremo Tribunal Federal consolidou a arbitragem como método legítimo e eficaz de resolução de controvérsias, estabelecendo as bases para a análise crítica de sua conformidade com o padrão global, que será objeto dos capítulos subsequentes.

3. PARÂMETROS INTERNACIONAIS: AS CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM EM HUBS GLOBAIS

A arbitragem internacional consolidou-se, ao longo do século XX, como mecanismo privilegiado de resolução de controvérsias comerciais transnacionais, em razão da neutralidade, da especialização técnica dos árbitros e da relativa previsibilidade de suas decisões. Nesse contexto, a convenção de arbitragem, entendida como o acordo pelo qual as partes submetem eventuais controvérsias a um tribunal arbitral, constitui o elemento fundacional do procedimento arbitral, sendo considerada o “ato constitutivo” da jurisdição arbitral.

A análise dos parâmetros internacionais da convenção de arbitragem revela que os principais centros arbitrais globais (aqui denominados *hubs*) desenvolveram modelos normativos próprios, influenciados por tradições jurídicas diversas, mas convergentes quanto à valorização da autonomia da vontade, à eficácia da cláusula compromissória e ao reconhecimento da arbitragem como mecanismo legítimo de solução de conflitos.

Nesse sentido, o presente capítulo examina os modelos francês e espanhol, bem como o modelo da UNCITRAL, com o objetivo de identificar padrões normativos e tendências internacionais, permitindo, ao final, um confronto crítico com o regime brasileiro.

3.1 O MODELO FRANCÊS

A França ocupa posição central na história da arbitragem moderna, sendo reconhecida como um dos mais tradicionais e influentes centros arbitrais do mundo. A tradição arbitral francesa remonta ao período pós-revolucionário, quando a arbitragem foi reconhecida como instrumento legítimo de resolução de conflitos privados, em consonância com o ideal liberal de autonomia contratual.

Desde o século XIX, o direito francês já previa mecanismos arbitrais no *Code de Procédure Civile*, embora com forte controle judicial, refletindo a desconfiança inicial dos Estados em relação à jurisdição privada. Com o desenvolvimento do comércio internacional no século XX, a França passou a adotar uma postura progressivamente favorável à arbitragem, especialmente em disputas comerciais internacionais.

A virada paradigmática ocorreu com as reformas de 1980 e 1981, que modernizaram substancialmente o regime arbitral francês, estabelecendo distinção clara entre arbitragem interna e internacional e consagrando princípios que posteriormente seriam incorporados por outros ordenamentos, como a autonomia da cláusula compromissória e a competência do árbitro para decidir sobre sua própria jurisdição (princípio *kompetenz-kompetenz*).

A evolução normativa francesa atingiu novo patamar com o Decreto nº 2011-48, de 13 de janeiro de 2011, que reformou profundamente o regime da arbitragem e foi incorporado ao *Code de Procédure Civile*. O objetivo declarado da reforma foi modernizar a legislação, consolidar a jurisprudência pró-arbitragem e reforçar a atratividade da França como sede arbitral internacional.

O decreto de 2011 é frequentemente considerado uma codificação de décadas de jurisprudência arbitral, especialmente decisões das cortes francesas que haviam consolidado princípios liberais e internacionalistas (Heitzmann, 2011). A reforma reforçou a distinção entre arbitragem doméstica e internacional, estabelecendo um regime extremamente favorável à autonomia das partes e à eficácia das convenções arbitrais.

No direito francês, a convenção de arbitragem compreende tanto a cláusula compromissória (*clause compromissoire*) quanto o compromisso arbitral (*compromis*). O *Code de Procédure Civile* reconhece expressamente a validade e a eficácia vinculante de ambos os instrumentos, sem hierarquização entre eles.

A doutrina francesa tradicionalmente considera a convenção de arbitragem como contrato processual, dotado de autonomia em relação ao contrato principal, refletindo o princípio da separabilidade (*autonomie de la clause compromissoire*) (Fouchard, Gaillard, Goldman, 1996, p.229).

Esse princípio foi afirmado de forma pioneira pela jurisprudência francesa, especialmente nos célebres precedentes Gosset[11], de 1963, da *Cour de Cassation* francesa, situação em que estabeleceu que “em uma arbitragem internacional, a convenção arbitral, concluída de forma separada ou incluída em um contrato deve ter total autonomia legal e não pode ser afetada caso o contrato subjacente seja considerado inválido” (Ribeiro, 2010), bem como o caso Dalico[12], julgado pela mesma corte, no ano de 1993, em hipótese que decidiu-se que a validade da convenção de

[11] Raymond Gosset v. Carapelli, JCP, Ed. G., Pt. II, N. 13,405 (1963).
[12] Municipalité de Khoms El Mergeb v. Société Dalico, 20 de Dezembro, 1993, Case no. 91-16828

arbitragem depende primordialmente da vontade comum das partes, sem referência à lei que rege o contrato ou outras leis nacionais (Von Krause, Paralika, 2010).

Um dos aspectos mais inovadores do modelo francês é a flexibilidade quanto à forma da convenção de arbitragem, especialmente em matéria internacional. A reforma de 2011 consolidou o entendimento jurisprudencial de que, no âmbito da arbitragem internacional, a convenção de arbitragem não está sujeita a requisitos formais rígidos, podendo ser celebrada inclusive de forma oral, desde que haja prova da vontade das partes.

Essa abordagem reflete a tradição liberal do direito francês e a valorização máxima da autonomia da vontade, contrastando com modelos mais formalistas, como o brasileiro anterior à Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

O modelo francês foi pioneiro na consolidação do princípio da autonomia da cláusula compromissória, segundo o qual a invalidade do contrato principal não afeta automaticamente a validade da convenção de arbitragem.

Além disso, o princípio Kompetenz-Kompetenz é amplamente reconhecido, atribuindo ao tribunal arbitral competência para decidir sobre sua própria jurisdição, inclusive sobre a existência, validade e alcance da convenção arbitral. Esse princípio foi incorporado posteriormente na Lei Modelo da UNCITRAL e em inúmeras legislações nacionais.

No direito francês, a convenção de arbitragem possui efeito negativo e positivo. O efeito negativo impede a jurisdição estatal de conhecer a controvérsia submetida à arbitragem, enquanto o efeito positivo: obriga as partes a instaurarem o procedimento arbitral.

Os tribunais franceses adotam postura restritiva quanto à interferência judicial, limitando-se a questões essenciais, como a nomeação de árbitros quando as partes não o fazem (*juge d'appui*) e a execução de sentenças arbitrais.

A França também se destaca por seu regime liberal de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, de modo que a sentença arbitral internacional não se vincula necessariamente ao ordenamento da sede, mas a uma ordem jurídica arbitral transnacional.

Esse posicionamento consolidou a França como um dos principais centros de execução de sentenças arbitrais no mundo, influenciando diretamente o desenvolvimento do direito arbitral global.

A presença da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC), sediada em Paris, consolidou a França como um dos principais centros arbitrais globais. O ambiente legislativo favorável, aliado à jurisprudência sofisticada e à infraestrutura institucional, transformou o país em referência normativa e prática para a arbitragem internacional.

Assim, entende-se que o modelo francês é caracterizado por uma forte autonomia da vontade, mínima intervenção judicial; interpretação expansiva da convenção de arbitragem e reconhecimento da arbitragem como ordem jurídica transnacional.

3.2 O MODELO ESPANHOL

A arbitragem no ordenamento jurídico espanhol possui tradição histórica consolidada, remontando ao período medieval, quando corporações mercantis e tribunais consulares utilizavam árbitros para solucionar disputas entre comerciantes. A experiência histórica espanhola, assim como a francesa, foi fortemente influenciada pela *lex mercatoria* e pelas práticas comerciais mediterrâneas, nas quais a arbitragem desempenhava papel central na resolução de controvérsias comerciais.

No plano legislativo moderno, a arbitragem foi reconhecida no Código de Comércio espanhol de 1829 e posteriormente no Código Civil de 1889, que admitiam o compromisso arbitral como forma válida de resolução de disputas. Contudo, assim como em outros países de tradição romano-germânica, o instituto era tratado como mecanismo subsidiário, subordinado ao controle judicial, refletindo a concepção estatal monopolista da jurisdição predominante no século XIX e início do século XX.

A evolução da arbitragem na Espanha acompanhou o desenvolvimento do comércio internacional e a crescente necessidade de mecanismos eficientes de resolução de conflitos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. A intensificação das relações econômicas com outros países europeus e a inserção da Espanha no mercado internacional evidenciaram a necessidade de modernização do regime arbitral, impulsionando reformas legislativas progressivas.

A primeira legislação moderna de arbitragem na Espanha foi a Lei 36/1988, de Arbitragem, que buscou modernizar o instituto e alinhá-lo às práticas internacionais. Essa lei representou avanço significativo ao reconhecer a autonomia da arbitragem e ao disciplinar a cláusula compromissória e o compromisso arbitral de forma mais

sistemática. Com o art. 5º[13] da referida lei rompeu-se com a dualidade de cláusula e compromisso, criando-se uma categoria unitária e plena de convenção arbitral (Carmona, 2009, p. 78-79). Contudo, ainda mantinha traços formalistas e certa dependência da jurisdição estatal.

A verdadeira ruptura paradigmática ocorreu com a promulgação da Lei 60/2003, de Arbitragem, que substituiu integralmente a Lei de 1988 e foi inspirada diretamente na Lei Modelo da UNCITRAL de 1985. A Lei 60/2003 representou a consolidação do modelo arbitral moderno na Espanha, incorporando princípios fundamentais do direito arbitral internacional, como a autonomia da convenção de arbitragem, o princípio competência-competência e a mínima intervenção judicial.

Posteriormente, a Lei 60/2003 foi alterada pela Lei 11/2011, que introduziu ajustes destinados a fortalecer a arbitragem institucional e a modernizar aspectos procedimentais, reforçando a posição da Espanha como sede arbitral competitiva no cenário europeu.

A Lei 60/2003 marcou a transição definitiva de um modelo judicialista para um modelo pró-arbitragem, aproximando o ordenamento espanhol dos principais *hubs* arbitrais internacionais. Essa legislação consolidou a arbitragem como mecanismo equivalente à jurisdição estatal, especialmente em matéria comercial e empresarial.

Ademais, a referida lei define a convenção de arbitragem como o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todas ou algumas controvérsias que tenham surgido ou possam surgir em relação a determinada relação jurídica, contratual ou não contratual. A convenção pode assumir a forma de cláusula compromissória inserida em contrato ou de compromisso arbitral celebrado após o surgimento do litígio.

No modelo espanhol a convenção de arbitragem é um contrato processual autônomo, dotado de natureza híbrida, combinando elementos de direito material e processual. Essa concepção aproxima-se da doutrina dominante no direito brasileiro, segundo a qual a convenção de arbitragem constitui o fundamento da jurisdição

[13] Artigo 5.
1. O acordo de arbitragem deve expressar a vontade inequívoca das partes de submeter a solução de todas ou algumas das questões controversas, decorrentes ou que possam surgir de determinadas relações jurídicas, contratuais ou não, à decisão de um ou mais árbitros, e expressar a obrigação de cumprir tal decisão.
2. Caso a cláusula compromissória tenha sido aceita no âmbito de um contrato de adesão, a validade dessa cláusula e sua interpretação serão regidas pelas disposições vigentes relativas a esse tipo de contrato.

arbitral, sendo considerada o “ato de investidura” do tribunal arbitral (Guerrero, 2022, p. 30-35).

Inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, a legislação espanhola adota um modelo relativamente flexível quanto à forma da convenção de arbitragem. O art. 9º[14] da Lei 60/2003 exige que a convenção de arbitragem conste por escrito, admitindo-se diversas formas de manifestação da vontade, incluindo troca de correspondências, comunicações eletrônicas e referência a documentos que contenham cláusula arbitral.

Essa flexibilização reflete a preocupação do legislador espanhol em adaptar a arbitragem às práticas comerciais contemporâneas, caracterizadas pela informalidade e pela digitalização das relações contratuais. Entende-se que a exigência de forma escrita visa garantir segurança jurídica, mas não deve ser interpretada de maneira excessivamente formalista, sob pena de frustrar a autonomia das partes.

A Lei 60/2003 consagra, ainda, expressamente o princípio da separabilidade da convenção de arbitragem em relação ao contrato principal. O art. 22[15] estabelece

---

[14] Artigo 9. Forma e conteúdo do acordo de arbitragem.
1. O acordo de arbitragem, que pode assumir a forma de uma cláusula incorporada a um contrato ou de um acordo independente, deve expressar a vontade das partes de submeter à arbitragem todas ou algumas das controvérsias que surgiram ou possam surgir em relação a uma determinada relação jurídica, seja ela contratual ou extracontratual.
2. Se a cláusula compromissória estiver inserida em um contrato de adesão, a validade da referida cláusula e sua interpretação serão regidas pelas normas aplicáveis a esse tipo de contrato.
3. O acordo de arbitragem deve ser feito por escrito, em um documento assinado pelas partes ou em uma troca de cartas, telegramas, telex, fax ou outros meios de telecomunicação que comprovem a existência do acordo.
Este requisito será considerado cumprido quando o acordo de arbitragem for registrado e estiver acessível para consulta posterior em meio eletrônico, óptico ou outro.
4. O acordo de arbitragem contido em um documento ao qual as partes se referiram de qualquer uma das maneiras estabelecidas na seção anterior será considerado incorporado ao acordo entre as partes.
5. Considera-se que existe um acordo de arbitragem quando, numa troca de declarações escritas de reclamação e defesa, a sua existência for confirmada por uma das partes e não negada pela outra.
6. Quando a arbitragem for internacional, o acordo de arbitragem será válido e a disputa estará sujeita à arbitragem se atenderem os requisitos estabelecidos pelas normas jurídicas escolhidas pelas partes para reger o acordo de arbitragem, ou pelas normas jurídicas aplicáveis ao mérito da disputa, ou pela lei espanhola.

[15] Artigo 22. Poder dos árbitros para decidir sobre a sua competência.
1. Os árbitros terão competência para decidir sobre a sua própria jurisdição, incluindo sobre objeções relativas à existência ou validade do acordo de arbitragem ou quaisquer outras objeções cuja apreciação os impeça de analisar o mérito da controvérsia. Para este efeito, um acordo de arbitragem que faça parte de um contrato será considerado como um acordo independente das demais estipulações do contrato. A decisão dos árbitros que declare o contrato nulo não tornará, por si só, o acordo de arbitragem nulo.
2. As objeções referidas no parágrafo anterior devem ser apresentadas o mais tardar no momento da apresentação da resposta, e o fato de os árbitros terem sido nomeados ou de a parte ter participado na sua nomeação não impede a sua apresentação. A objeção de que os árbitros excedem o âmbito da sua competência deve ser apresentada assim que a questão que exceda esse âmbito surja durante o procedimento arbitral.
Os árbitros só poderão aceitar objeções apresentadas posteriormente se o atraso for justificado.

que a cláusula compromissória é independente do contrato principal, de modo que a nulidade deste não implica necessariamente a nulidade da convenção arbitral.

Esse princípio foi incorporado ao direito espanhol como reflexo direto da Lei Modelo da UNCITRAL e da jurisprudência internacional, visando evitar que alegações de nulidade contratual sejam utilizadas como estratégia para afastar a arbitragem. A separabilidade é elemento essencial para a eficácia prática da arbitragem, especialmente em disputas complexas em que a validade do contrato principal é frequentemente questionada.

A legislação espanhola também consagra o princípio competência-competência, atribuindo ao tribunal arbitral a competência para decidir sobre sua própria jurisdição. O artigo logo acima mencionado ainda prevê que os árbitros podem decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, inclusive quando esta esteja inserida em contrato alegadamente nulo.

Esse princípio limita a intervenção judicial na fase inicial do procedimento arbitral, reforçando a autonomia do instituto e alinhando o modelo espanhol ao padrão internacional. Enfatiza-se que o reconhecimento do princípio competência-competência constitui elemento central da arbitragem moderna, pois impede que o Judiciário seja utilizado como instrumento de obstrução ao procedimento arbitral.

No modelo espanhol, a convenção de arbitragem produz efeitos vinculantes perante os tribunais estatais. O art. 11[16] da Lei 60/2003 estabelece que o tribunal estatal deve declinar de sua jurisdição quando a parte invocar a existência de convenção de arbitragem válida, salvo se esta for manifestamente nula ou inaplicável.

Esse efeito negativo da convenção arbitral reflete a opção do legislador por privilegiar a arbitragem e evitar a duplicidade de jurisdições. Ao mesmo tempo, a legislação preserva a possibilidade de controle judicial posterior, especialmente por meio de ações de anulação da sentença arbitral, restritas a hipóteses taxativas.

---

3. Os árbitros podem decidir as objeções referidas neste artigo previamente ou em conjunto com as demais questões que lhes forem submetidas relativas ao mérito da causa. A decisão dos árbitros só pode ser impugnada mediante ação de anulação da sentença arbitral em que foi proferida. Se a decisão rejeitar as objeções e for proferida previamente, a interposição de ação de anulação do procedimento arbitral não o suspenderá.

[16] Artigo 11 ter. Anulação por arbitragem de acordos societários registráveis.
1. A sentença que declara a nulidade de um contrato registrável deve ser registrada no Registro Comercial. O “Boletim Oficial do Registro Comercial” publicará um extrato.
2. Caso o contrato contestado esteja registrado no Registro Comercial, a sentença arbitral determinará também o cancelamento do seu registro, bem como de quaisquer registros subsequentes que lhe sejam contraditórios.

A Espanha é signatária da Convenção de Nova Iorque de 1958, tendo incorporado suas disposições ao ordenamento interno. A Lei 60/2003 prevê que as sentenças arbitrais estrangeiras serão reconhecidas e executadas conforme a Convenção de Nova Iorque, garantindo um regime uniforme e previsível para a circulação de decisões arbitrais.

Assim, cabe conceber que a adesão à Convenção de Nova Iorque e a harmonização legislativa promovida pela Lei 60/2003 contribuíram para a consolidação da Espanha como sede arbitral atrativa, especialmente para disputas envolvendo partes europeias e latino-americanas.

Desse modo, a Espanha estabeleceu-se como importante centro arbitral na Europa e no mundo hispânico, especialmente após a reforma de 2003. Instituições como a Corte de Arbitragem de Madrid (CAM), a Corte Civil e Mercantil de Arbitragem (CIMA) e a Corte Espanhola de Arbitragem (CEA) desempenham papel relevante na administração de arbitragens internacionais.

3.3 A LEI MODELO DA UNCITRAL

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law* – UNCITRAL) foi criada em 1966 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 2205 (XXI). Sua criação decorreu da constatação de que a fragmentação legislativa entre os Estados constituía obstáculo significativo ao desenvolvimento do comércio internacional, especialmente em um contexto de crescente globalização econômica no pós-guerra.

A arbitragem internacional já vinha sendo utilizada desde o século XIX, mas a inexistência de um marco normativo uniforme gerava insegurança jurídica quanto à validade das convenções arbitrais, ao procedimento arbitral e ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A Convenção de Nova Iorque de 1958 representou um marco inicial nesse processo de harmonização, mas não regulou de maneira detalhada o procedimento arbitral interno nem a estrutura da convenção de arbitragem.

Nesse contexto, a UNCITRAL passou a elaborar instrumentos destinados à unificação e harmonização do direito comercial internacional, culminando, em 1985, na aprovação da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional (UNCITRAL

Model Law on International Commercial Arbitration), posteriormente revisada em 2006. A Lei Modelo foi concebida como um paradigma legislativo a ser adotado ou adaptado pelos Estados, visando à criação de um padrão global mínimo para a arbitragem.

Tal Lei Modelo define a convenção de arbitragem como um acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todas ou determinadas controvérsias que tenham surgido ou que possam surgir entre elas em relação a uma relação jurídica determinada, contratual ou não contratual. Essa definição ampla rompeu com concepções restritivas tradicionais, reconhecendo a arbitragem como mecanismo aplicável a uma vasta gama de relações jurídicas.

A convenção pode assumir a forma de cláusula compromissória inserida em contrato ou de compromisso arbitral celebrado posteriormente ao surgimento da controvérsia, consolidando uma concepção unificada do instituto.

Em sua versão original de 1985, a Lei Modelo da UNCITRAL exigia que a convenção de arbitragem fosse celebrada por escrito, admitindo troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de comunicação que fornecessem registro da convenção. Entretanto, a reforma de 2006 ampliou significativamente o conceito de forma escrita, reconhecendo como válida qualquer comunicação eletrônica ou outro meio que permitisse registro da informação, inclusive referências a documentos externos que contenham cláusula arbitral.

Essa ampliação refletiu a evolução tecnológica e a prática comercial contemporânea, reconhecendo a validade de contratos celebrados por meios digitais e eliminando barreiras formais à arbitragem.

A Lei Modelo consagra expressamente o princípio da separabilidade da convenção de arbitragem em relação ao contrato principal. O art. 16[17] dispõe que a

[17] Artigo 16. Competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua jurisdição
(1) O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria jurisdição, incluindo quaisquer objeções relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para esse efeito, uma cláusula arbitral que faça parte de um contrato será tratada como um acordo independente dos demais termos do contrato. A decisão do tribunal arbitral de que o contrato é nulo e sem efeito não implicará ipso jure a invalidade da cláusula arbitral.
(2) A alegação de que o tribunal arbitral não tem jurisdição deve ser apresentada o mais tardar na apresentação da contestação. Uma parte não está impedida de apresentar tal alegação pelo fato de ter nomeado ou participado na nomeação de um árbitro. A alegação de que o tribunal arbitral está excedendo o âmbito de sua autoridade deve ser apresentada assim que a questão alegada como estando além do âmbito de sua autoridade for levantada durante o processo arbitral. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma alegação posterior se considerar o atraso justificado.
(3) O tribunal arbitral pode decidir sobre uma alegação referida no parágrafo (2) deste artigo, seja como uma questão preliminar, seja em uma sentença sobre o mérito. Se o tribunal arbitral decidir,

cláusula compromissória é considerada um acordo independente, de modo que a nulidade do contrato principal não implica, por si só, a nulidade da cláusula arbitral.

Esse princípio assegura a eficácia da arbitragem mesmo em situações em que o contrato principal seja contestado, fortalecendo a autonomia privada e a eficácia da jurisdição arbitral.

Outro pilar fundamental é o princípio competência-competência, que atribui ao tribunal arbitral a prerrogativa de decidir sobre sua própria jurisdição, inclusive quanto à existência ou validade da convenção de arbitragem. O controle judicial é limitado, cabendo ao Judiciário apenas revisão posterior, nos termos previstos na legislação.

Como visto nas demais legislações analisadas, esse princípio busca evitar manobras protelatórias e assegurar a eficiência do procedimento arbitral, reforçando a autonomia do tribunal arbitral em relação ao Judiciário estatal.

A Lei Modelo prevê que, quando uma ação judicial for proposta sobre matéria abrangida por convenção de arbitragem, o tribunal estatal deverá remeter as partes à arbitragem, salvo se constatar que a convenção é nula, ineficaz ou inaplicável. Trata-se do chamado efeito negativo da convenção de arbitragem, que impede a jurisdição estatal quando as partes optaram pela arbitragem.

Esse dispositivo reforça a prevalência da vontade das partes e garante a eficácia prática da convenção de arbitragem, consolidando o princípio da autonomia privada.

A concepção dessa norma teve finalidade primordial em regulamentar a arbitragem comercial internacional, definindo critérios para caracterização da internacionalidade, como domicílio das partes em Estados distintos, local da arbitragem fora do Estado das partes ou relação jurídica vinculada a mais de um Estado.

Entretanto, muitos países adotaram a Lei Modelo também para arbitragem interna, promovendo uniformização normativa entre arbitragem doméstica e internacional. Essa característica conferiu à Lei Modelo papel central na harmonização global da arbitragem.

---

como questão preliminar, que tem jurisdição, qualquer das partes pode solicitar, no prazo de trinta dias após ter recebido notificação dessa decisão, que o tribunal especificado no artigo 6.º decida sobre a questão, cuja decisão não será passível de recurso; enquanto tal pedido estiver pendente, o tribunal arbitral pode continuar o processo arbitral e proferir uma sentença.

Embora a Lei Modelo não substitua a Convenção de Nova Iorque, ela complementa seu regime ao disciplinar procedimentos internos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, alinhando-se aos critérios da Convenção de 1958. A Lei Modelo limita as hipóteses de anulação e recusa de reconhecimento, reforçando o princípio *favor arbitrandum*.

Desde sua adoção, a Lei Modelo da UNCITRAL foi incorporada, total ou parcialmente, por mais de 80 países, incluindo importantes centros de arbitragem como Espanha, Alemanha, Canadá, Austrália, Singapura, Hong Kong e vários países da América Latina (UNCITRAL, 2026). Essa ampla difusão consolidou a Lei Modelo como verdadeiro padrão global da arbitragem.

Ademais, representou um ponto de inflexão na história da arbitragem, promovendo convergência normativa e previsibilidade jurídica no comércio internacional.

A Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) foi fortemente inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, especialmente no que se refere à definição da convenção de arbitragem, ao princípio competência-competência, à separabilidade da cláusula compromissória e ao regime de anulação e execução de sentenças arbitrais.

A reforma promovida pela Lei nº 13.129/2015 aproximou ainda mais o modelo brasileiro da Lei Modelo, especialmente quanto à arbitragem envolvendo a administração pública e à disciplina de medidas cautelares e tutelas de urgência.

Assim, o paradigma da UNCITRAL constitui a principal matriz dogmática do modelo brasileiro de convenção de arbitragem, situando o Brasil dentro do padrão global contemporâneo da arbitragem.

3.4 PONTOS DE DIVERGÊNCIA COM O MODELO BRASILEIRO

A análise comparativa entre os modelos francês, espanhol, o paradigma da UNCITRAL e o ordenamento brasileiro permite identificar convergências estruturais e divergências relevantes no tratamento da convenção de arbitragem. Embora o Brasil tenha adotado, especialmente a partir da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e de suas reformas posteriores, um modelo amplamente inspirado na Lei Modelo da UNCITRAL e nas experiências europeias, subsistem particularidades normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que conferem ao regime brasileiro características próprias.

Quanto à forma e requisitos da convenção de arbitragem nos modelos francês, espanhol e da UNCITRAL, observa-se uma tendência marcante à flexibilização dos requisitos formais da convenção de arbitragem. A Lei Modelo da UNCITRAL, especialmente após a reforma de 2006, ampliou o conceito de “forma escrita”, admitindo meios eletrônicos, referências a documentos externos e práticas comerciais consolidadas.

De modo semelhante, a legislação espanhola admite diversas formas de manifestação da vontade, incluindo comunicações eletrônicas e trocas de correspondência, enquanto o direito francês adota abordagem pragmática, especialmente na arbitragem internacional, na qual a prova da convenção pode ser demonstrada por qualquer meio.

Essa tendência reflete a busca por adaptação às práticas comerciais contemporâneas, caracterizadas pela digitalização e pela informalidade contratual, evitando o formalismo excessivo como obstáculo à eficácia da arbitragem.

No tocante à Lei de Arbitragem brasileira, em seu art. 4º, exige-se que a cláusula compromissória seja estipulada por escrito, admitindo-se sua inserção no próprio contrato ou em documento apartado. Nesse sentido, Garcez (2007, p. 128-131) chama atenção para o comércio *on-line* e a necessidade de modernização legislativa do instituto para abarcar pactos arbitrais firmados via internet.

Atenta-se, ainda, que pela falta de positivação dessa hipótese as partes estão sujeitas ao juiz togado não reconhecer a validade da cláusula firmada em meio virtual, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, razão pela qual incentiva-se às partes celebrarem um acordo *off*-line como forma de se ter segurança jurídica.

Embora a doutrina e a jurisprudência pátria tenham adotado interpretação relativamente flexível, reconhecendo a validade de convenções celebradas por meios eletrônicos, o texto legal não incorporou explicitamente a concepção ampliada de “forma escrita” adotada pela UNCITRAL (Garcez, 2007).

Assim, o modelo brasileiro apresenta maior formalismo textual em comparação com os modelos francês e UNCITRAL, ainda que a prática jurisdicional tenha mitigado essa rigidez por meio de interpretação evolutiva.

Em relação à autonomia e separabilidade da convenção de arbitragem, os modelos francês, espanhol e UNCITRAL consagram expressamente o princípio da separabilidade da convenção de arbitragem, reconhecendo sua autonomia em relação ao contrato principal. Esse princípio constitui elemento central da arbitragem moderna,

pois impede que a alegação de nulidade do contrato principal afete automaticamente a validade da cláusula compromissória.

No modelo francês, a autonomia da cláusula compromissória é reconhecida como princípio geral do direito arbitral, inclusive com base jurisprudencial consolidada. A legislação espanhola e a Lei Modelo da UNCITRAL incorporam expressamente esse princípio, atribuindo-lhe status normativo claro.

O ordenamento brasileiro, por sua vez, também consagra a autonomia da cláusula compromissória, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 9.307/1996, alinhando-se ao paradigma internacional.

Nesse aspecto, o modelo brasileiro não apresenta divergências substanciais em relação aos modelos estrangeiros analisados, podendo ser considerado plenamente harmonizado com o padrão internacional.

Outrossim, no que diz respeito ao princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz), esse é reconhecido de maneira robusta nos modelos francês, espanhol e UNCITRAL. Esses ordenamentos atribuem ao tribunal arbitral a competência para decidir sobre sua própria jurisdição, limitando a intervenção judicial na fase inicial do procedimento.

No direito francês, esse princípio assume caráter particularmente forte, com restrição significativa da intervenção judicial prévia. A legislação espanhola e a Lei Modelo da UNCITRAL seguem o mesmo paradigma, reforçando a autonomia do procedimento arbitral.

Na realidade nacional o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem brasileira consagra o princípio competência-competência, atribuindo ao árbitro a prerrogativa de decidir sobre sua própria competência. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado esse princípio, consolidando sua aplicação prática.

Ademais, quanto aos efeitos da convenção de arbitragem perante o Judiciário, nos modelos francês, espanhol e UNCITRAL, a convenção de arbitragem produz efeito negativo pleno, obrigando o tribunal estatal a declinar de sua jurisdição quando invocada, salvo em hipóteses excepcionais de nulidade manifesta. Esse mecanismo garante a prevalência da arbitragem como foro eleito pelas partes.

De igual modo, o ordenamento brasileiro também reconhece o efeito negativo da convenção de arbitragem, determinando a extinção do processo judicial sem resolução de mérito quando constatada a existência de cláusula compromissória válida. Contudo, a legislação brasileira prevê mecanismos específicos para a

instauração da arbitragem, especialmente nos casos em que a cláusula compromissória é considerada “vazia” ou patológica, permitindo a intervenção judicial para sua implementação.

Essa possibilidade de intervenção judicial, apesar de existir, não é tão detalhada nos modelos estrangeiros analisados, representando uma peculiaridade do sistema brasileiro, que busca conciliar autonomia privada com segurança jurídica.

Já em referência à arbitragem em contratos de adesão e relações assimétricas, nos modelos francês e espanhol, bem como na Lei Modelo da UNCITRAL, a arbitragem em contratos de adesão e relações assimétricas é admitida, mas submetida a controles específicos, especialmente em matéria de proteção do consumidor e do trabalhador.

Em consonância, no Brasil, a Lei de Arbitragem estabelece requisitos específicos para a validade da cláusula compromissória em contratos de adesão, exigindo destaque e concordância expressa do aderente. Essa disciplina normativa reflete a preocupação do legislador brasileiro com a proteção da parte hipossuficiente, visto que foi a única emenda aprovada, dentre as várias propostas, no processo legislativo para aprovação da Lei de Arbitragem.

Por fim, o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras na França, Espanha e os países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL e são signatários da Convenção de Nova Iorque de 1958, aplicando seus critérios para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, adotam postura favorável à circulação internacional de decisões arbitrais, limitando as hipóteses de recusa de reconhecimento.

O Brasil, por sua vez, também é signatário da Convenção de Nova Iorque e incorporou seus parâmetros ao ordenamento interno. A homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é de competência do Superior Tribunal de Justiça, que adota interpretação pró-arbitragem, restringindo as hipóteses de recusa. Nesse ponto, o modelo brasileiro encontra-se plenamente alinhado ao paradigma internacional, sem divergências estruturais relevantes.

Assim, apesar do maior formalismo textual, do regime mais detalhado para contratos de adesão, da possibilidade de intervenção judicial quanto à cláusulas patológicas e prática mais interventiva na fase inicial, o modelo brasileiro pode ser considerado amplamente harmonizado com os parâmetros internacionais, inserindo-

se no contexto global de promoção da arbitragem como mecanismo eficiente de resolução de disputas.

4 O ACOMPANHAMENTO DO PADRÃO GLOBAL: CRÍTICAS E SUGESTÕES

A análise realizada nos capítulos anteriores demonstrou que a convenção de arbitragem constitui o núcleo estruturante da arbitragem contemporânea. É por meio dela que se instaura a jurisdição arbitral, que se delimita o âmbito de atuação dos árbitros e que se projeta a autonomia privada como fundamento da solução privada de controvérsias.

Se, no plano internacional, observou-se uma convergência progressiva em torno de certos pilares, como autonomia da cláusula, competência-competência, flexibilidade formal e mínima intervenção judicial, impõe-se agora examinar em que medida o ordenamento brasileiro acompanha esse padrão global e quais são seus pontos de tensão, lacunas ou potenciais áreas de aperfeiçoamento.

O presente capítulo, portanto, tem como objetivo específico sugerir possíveis medidas a serem adotadas para modernizar o instituto da convenção de arbitragem no Brasil, partindo de uma análise crítica e sistemática da legislação vigente e das tendências internacionais.

4.1 ANÁLISE DA LEI BRASILEIRA

A convenção de arbitragem ocupa posição central na estrutura normativa da arbitragem contemporânea. No ordenamento jurídico brasileiro, sua disciplina encontra-se principalmente na Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, posteriormente modificada pela Lei nº 13.129/2015. Tal diploma normativo representou uma profunda transformação na forma como o direito brasileiro compreende e regula a solução privada de conflitos, rompendo com um modelo historicamente restritivo e aproximando o país dos padrões internacionais consolidados no campo da arbitragem comercial.

A Lei de Arbitragem brasileira estabelece, em seu artigo 3º, que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, compreendida como gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Essa concepção representa uma evolução significativa em relação ao modelo anteriormente vigente no direito brasileiro, no qual a cláusula compromissória possuía eficácia limitada e era frequentemente considerada mera promessa de contratar. Com a nova lei, passou-se

a reconhecer a plena eficácia vinculante da cláusula compromissória, consolidando a ideia de que a manifestação de vontade das partes no momento da celebração do contrato é suficiente para estabelecer a jurisdição arbitral futura.

A distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral permanece presente na legislação brasileira, mas sua função prática foi substancialmente alterada pela reforma legislativa. A cláusula compromissória consiste na convenção pela qual as partes se obrigam a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir de determinado contrato, enquanto o compromisso arbitral é o acordo celebrado após o surgimento da controvérsia, mediante o qual as partes instituem efetivamente o procedimento arbitral. Embora ambas as figuras coexistam no ordenamento jurídico, a evolução legislativa brasileira reduziu significativamente a relevância prática do compromisso arbitral, uma vez que a cláusula compromissória passou a ser suficiente para instaurar o processo arbitral.

A equiparação prática entre essas duas modalidades de convenção arbitral representou uma das principais inovações introduzidas pela Lei nº 9.307/1996. Ao reconhecer a autonomia e a eficácia plena da cláusula compromissória, o legislador brasileiro aproximou-se das tendências internacionais observadas nos principais centros arbitrais do mundo. Esse movimento refletiu a compreensão de que a arbitragem moderna depende da previsibilidade e da segurança jurídica proporcionadas pela validade imediata das convenções arbitrais.

Outro aspecto relevante da disciplina brasileira refere-se à autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato principal. Inspirado em princípios amplamente reconhecidos no direito arbitral internacional, o ordenamento brasileiro consagrou expressamente o princípio da autonomia da cláusula arbitral, segundo o qual a invalidade ou nulidade do contrato principal não implica automaticamente a invalidade da convenção de arbitragem nele inserida. Tal princípio encontra-se consagrado no artigo 8º da Lei de Arbitragem e representa um elemento fundamental para garantir a estabilidade do sistema arbitral.

A autonomia da cláusula compromissória está diretamente relacionada a outro princípio estruturante da arbitragem contemporânea: o princípio da competência-competência. De acordo com esse princípio, compete ao próprio tribunal arbitral decidir, em primeiro lugar, sobre sua própria jurisdição, inclusive quanto à existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem. No direito brasileiro, esse princípio também foi incorporado pela Lei nº 9.307/1996 e posteriormente

consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A disciplina da convenção de arbitragem no Brasil também contempla regras específicas voltadas à proteção de partes potencialmente vulneráveis, como ocorre nos contratos de adesão. A Lei de Arbitragem estabelece que, nesses casos, a cláusula compromissória somente terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com sua instituição, mediante assinatura específica ou destaque no contrato. Essa exigência busca evitar a imposição unilateral da arbitragem por parte do contratante mais forte, garantindo que a submissão ao juízo arbitral decorra de manifestação de vontade consciente e inequívoca.

A legislação brasileira também prevê mecanismos destinados a assegurar a efetividade da convenção de arbitragem diante da eventual resistência de uma das partes em cumprir o acordo arbitral. Nesse contexto, o artigo 7º da Lei de Arbitragem estabelece procedimento específico para a instituição judicial do compromisso arbitral quando uma das partes se recusa a cumprir a cláusula compromissória. Nessa hipótese, a parte interessada pode recorrer ao Poder Judiciário para que seja determinada a instauração da arbitragem, garantindo assim a eficácia da convenção previamente pactuada.

A evolução jurisprudencial brasileira desempenhou papel decisivo na consolidação da arbitragem como método legítimo de resolução de conflitos. Após a promulgação da Lei nº 9.307/1996, surgiram debates acerca de sua compatibilidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Essa controvérsia foi definitivamente resolvida quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da arbitragem, afirmando que a submissão voluntária ao juízo arbitral não viola o direito de acesso à justiça, mas constitui expressão legítima da autonomia privada.

Desde então, a jurisprudência brasileira tem se mostrado amplamente favorável à arbitragem, adotando postura de deferência às decisões arbitrais e reforçando a eficácia das convenções de arbitragem. O Superior Tribunal de Justiça, em particular, tem desempenhado papel central nesse processo, consolidando entendimentos que fortalecem a segurança jurídica do sistema arbitral brasileiro.

Apesar desses avanços, a doutrina identifica algumas limitações estruturais no modelo brasileiro de convenção de arbitragem. Entre elas, destaca-se a

manutenção de certa complexidade formal na disciplina legislativa, bem como a existência de dispositivos que podem gerar incertezas interpretativas em determinadas situações contratuais. Essas questões têm motivado reflexões acadêmicas acerca da necessidade de aperfeiçoamento do regime jurídico da arbitragem no país, especialmente à luz das tendências observadas no cenário internacional.

4.2 TENDÊNCIAS MUNDIAIS

A evolução da arbitragem internacional nas últimas décadas revelou um movimento global de convergência normativa em torno de determinados princípios estruturantes. Entre esses princípios, destacam-se a autonomia da vontade das partes, a eficácia plena das convenções arbitrais, a competência do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria jurisdição e a limitação da intervenção judicial nos procedimentos arbitrais. Tais elementos formam o que aqui se denomina “padrão global” da arbitragem comercial internacional.

Esse processo de convergência normativa foi fortemente influenciado por instrumentos internacionais, especialmente pela Convenção de Nova Iorque de 1958 e pela Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, além de outras convenções internacionais, como a de Genebra e do Panamá. Esses instrumentos desempenharam papel fundamental na harmonização das legislações nacionais e na consolidação de parâmetros comuns para a disciplina da arbitragem em diferentes jurisdições.

No contexto europeu, diversos países promoveram reformas legislativas destinadas a modernizar seus regimes arbitrais e torná-los mais alinhados com os padrões internacionais. A França, por exemplo, realizou profunda reforma de sua legislação arbitral em 2011, consolidando princípios que já vinham sendo desenvolvidos pela jurisprudência francesa ao longo das décadas anteriores. Entre esses princípios, destaca-se o reconhecimento da autonomia da cláusula compromissória e a ampla eficácia das convenções de arbitragem.

A Espanha seguiu trajetória semelhante ao promulgar a Lei de Arbitragem nº 60/2003, posteriormente modificada em 2011. Inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, essa legislação buscou simplificar a disciplina da arbitragem e reforçar a segurança jurídica das convenções arbitrais. A reforma espanhola representou

importante passo na modernização do sistema arbitral do país, contribuindo para sua inserção mais ativa no cenário da arbitragem internacional.

Outro aspecto relevante das tendências mundiais refere-se à progressiva simplificação das regras relativas à convenção de arbitragem. Diversas legislações contemporâneas têm buscado reduzir formalidades excessivas e ampliar o reconhecimento da validade de acordos arbitrais celebrados por diferentes meios de comunicação, incluindo documentos eletrônicos e trocas de correspondência digital. Esse movimento reflete a necessidade de adaptar o direito arbitral às transformações tecnológicas e às novas práticas comerciais globais.

Destaca-se, então, a crescente valorização do princípio da efetividade da convenção de arbitragem. De acordo com essa perspectiva, eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas de modo a preservar a validade e a eficácia do acordo arbitral, evitando soluções que possam comprometer a realização da arbitragem pretendida pelas partes. Esse princípio tem sido amplamente reconhecido por tribunais nacionais e instituições arbitrais em diferentes jurisdições.

Além disso, observa-se tendência global de fortalecimento da autonomia das partes na definição das regras procedimentais da arbitragem. Em muitos ordenamentos jurídicos, a legislação estabelece apenas um conjunto mínimo de garantias processuais, permitindo que as partes determinem livremente a forma de condução do procedimento arbitral. Essa flexibilidade é frequentemente apontada como uma das principais vantagens da arbitragem em comparação com a jurisdição estatal.

No âmbito institucional, o crescimento da arbitragem internacional também tem sido acompanhado pela consolidação de importantes centros arbitrais em diferentes regiões do mundo. Instituições como a Câmara de Comércio Internacional (ICC) e a Corte de Arbitragem de Madrid (CAM) desempenham papel relevante na difusão de boas práticas e na promoção de padrões procedimentais cada vez mais sofisticados.

Essas tendências refletem um movimento mais amplo de internacionalização do direito arbitral, no qual as fronteiras entre sistemas jurídicos nacionais tornam-se progressivamente mais permeáveis. A arbitragem comercial internacional, nesse contexto, desenvolve-se como um campo normativo caracterizado por intensa circulação de ideias, princípios e modelos legislativos.

4.3 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

A análise comparativa entre o modelo brasileiro de convenção de arbitragem e as tendências observadas no cenário internacional permite identificar possíveis caminhos para o aperfeiçoamento do regime jurídico nacional. Embora o Brasil tenha avançado significativamente desde a promulgação da Lei nº 9.307/1996, ainda existem aspectos que podem ser objeto de reflexão e eventual aprimoramento legislativo ou interpretativo.

Um dos pontos de possível aprimoramento refere-se à simplificação da disciplina da convenção de arbitragem. Em alguns aspectos, a legislação brasileira ainda preserva distinções conceituais que possuem relevância histórica, mas cuja utilidade prática vem sendo progressivamente reduzida no contexto da arbitragem contemporânea. A manutenção da distinção formal entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, por exemplo, poderia ser objeto de revisão legislativa com o objetivo de tornar a disciplina normativa mais simples e alinhada às tendências internacionais.

Outro ponto de reflexão diz respeito à harmonização do direito arbitral brasileiro com as tendências mais recentes do direito internacional. A crescente digitalização das relações comerciais e o desenvolvimento de novas tecnologias de resolução de disputas têm gerado desafios inéditos para os sistemas jurídicos nacionais. Nesse cenário, alguns autores, como José Maria Rossani Garcez (2007) defendem que o Brasil poderia avançar na regulamentação de aspectos relacionados à arbitragem eletrônica e à utilização de ferramentas digitais no procedimento arbitral, como forma de garantir segurança jurídica à prática comercial digital.

Além das reformas legislativas, o aperfeiçoamento do sistema arbitral brasileiro também depende da evolução da prática institucional e da consolidação de uma cultura jurídica favorável à arbitragem. A atuação dos tribunais, das instituições arbitrais e da comunidade jurídica em geral desempenha papel fundamental na construção de um ambiente jurídico previsível e confiável para a resolução privada de disputas.

Em síntese, a experiência brasileira demonstra que a arbitragem se consolidou como importante mecanismo de resolução de conflitos no país, especialmente em disputas empresariais e comerciais de alta complexidade. O modelo normativo vigente apresenta elevado grau de compatibilidade com os padrões

internacionais, refletindo o esforço do legislador e da jurisprudência em alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas globais.

Entretanto, a evolução contínua do direito arbitral internacional exige que os sistemas jurídicos nacionais permaneçam abertos a processos de atualização e aperfeiçoamento. Nesse contexto, o estudo das experiências estrangeiras e dos instrumentos internacionais continua a desempenhar papel essencial na identificação de soluções capazes de fortalecer ainda mais a arbitragem no Brasil e de assegurar sua plena integração ao sistema global de resolução de disputas comerciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como um dos principais mecanismos de resolução de controvérsias no contexto das relações comerciais contemporâneas. Em um cenário marcado pela intensificação da globalização econômica, pelo aumento da complexidade das relações contratuais e pela necessidade de soluções mais eficientes para disputas empresariais, a arbitragem passou a desempenhar papel central no sistema jurídico internacional. Nesse contexto, a convenção de arbitragem assume posição estruturante, na medida em que constitui o instrumento por meio do qual as partes manifestam sua vontade de submeter eventuais litígios à jurisdição arbitral, afastando a jurisdição estatal e instaurando um mecanismo privado de solução de conflitos.

A partir dessa premissa fundamental, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar em que medida o instituto da convenção de arbitragem, tal como disciplinado pelo ordenamento jurídico brasileiro, acompanha o padrão global consolidado no direito arbitral contemporâneo. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa foi estruturada em três eixos principais: a análise da evolução histórica da arbitragem no Brasil, o exame dos modelos normativos adotados em importantes centros arbitrais internacionais e, por fim, a avaliação crítica do regime jurídico brasileiro à luz das tendências observadas no cenário global.

No primeiro momento da pesquisa, buscou-se compreender a trajetória histórica da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, identificando os principais marcos normativos e jurisprudenciais responsáveis pela consolidação do instituto no país. A análise demonstrou que, embora a arbitragem esteja presente no direito brasileiro desde o período imperial, sua utilização prática permaneceu limitada por longo período, em razão de restrições legislativas e de uma cultura jurídica tradicionalmente vinculada ao monopólio estatal da jurisdição.

Durante grande parte do século XX, o regime jurídico brasileiro impunha obstáculos significativos à efetividade da arbitragem. Entre esses obstáculos destacavam-se a ausência de eficácia vinculante da cláusula compromissória, a exigência de celebração posterior de compromisso arbitral para instauração do procedimento e a necessidade de homologação judicial das sentenças arbitrais para que produzissem efeitos executivos. Esse conjunto de limitações normativas

contribuiu para que a arbitragem permanecesse, por muito tempo, como instrumento pouco utilizado no país, apesar de sua ampla difusão em outras jurisdições.

A promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, representou um verdadeiro marco de transformação nesse cenário. Ao reconhecer a eficácia plena da cláusula compromissória e conferir autonomia à convenção de arbitragem, o legislador brasileiro promoveu uma ruptura paradigmática em relação ao modelo anteriormente vigente. A nova legislação passou a reconhecer a arbitragem como forma legítima e eficaz de solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro das práticas já consolidadas em diversos centros arbitrais internacionais.

A consolidação desse novo modelo foi reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, afastando dúvidas acerca de sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A partir desse momento, a arbitragem passou a experimentar significativo crescimento no Brasil, tornando-se instrumento amplamente utilizado na resolução de disputas empresariais, societárias e comerciais de alta complexidade.

Essa evolução histórica demonstrou que a arbitragem no Brasil passou por um processo gradual de amadurecimento normativo e institucional, culminando na consolidação de um modelo moderno e relativamente alinhado às práticas internacionais. A compreensão desse processo foi fundamental para contextualizar o desenvolvimento posterior da pesquisa, permitindo avaliar em que medida o modelo brasileiro de convenção de arbitragem acompanha as tendências globais observadas no direito arbitral contemporâneo.

No segundo eixo da pesquisa, o trabalho dedicou-se à análise dos parâmetros internacionais da arbitragem, examinando o tratamento conferido à convenção de arbitragem em importantes centros arbitrais globais, com destaque para os modelos francês, espanhol e para o paradigma normativo representado pela Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

A análise do modelo francês evidenciou a profunda tradição arbitral existente naquele país, reconhecido historicamente como um dos mais influentes centros de arbitragem do mundo. A evolução legislativa francesa demonstrou um movimento progressivo de valorização da autonomia da vontade das partes e de fortalecimento da eficácia das convenções arbitrais. Reformas legislativas e

desenvolvimentos jurisprudenciais consolidaram princípios fundamentais da arbitragem moderna, como a autonomia da cláusula compromissória e o reconhecimento da competência do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria jurisdição.

De forma semelhante, a análise do modelo espanhol revelou um processo de modernização legislativa inspirado nas tendências internacionais da arbitragem. A promulgação da Lei de Arbitragem nº 60/2003, posteriormente reformada em 2011, representou importante passo na atualização do regime jurídico espanhol, aproximando-o dos parâmetros estabelecidos pela Lei Modelo da UNCITRAL e reforçando a segurança jurídica das convenções arbitrais.

Já o estudo da Lei Modelo da UNCITRAL permitiu identificar o principal instrumento de harmonização normativa no campo da arbitragem internacional. Elaborada com o objetivo de promover a uniformização das legislações nacionais, a Lei Modelo consolidou princípios estruturantes do direito arbitral contemporâneo, como a autonomia da convenção de arbitragem, o princípio competência-competência e a limitação da intervenção judicial nos procedimentos arbitrais. Esses princípios tornaram-se referência para reformas legislativas em diversos países e influenciaram significativamente o desenvolvimento do direito arbitral brasileiro.

A análise comparativa desses diferentes modelos normativos revelou a existência de um movimento global de convergência em torno de determinados princípios estruturantes da arbitragem. Entre esses princípios destacam-se a valorização da autonomia privada, a eficácia das convenções arbitrais, a separabilidade da cláusula compromissória em relação ao contrato principal e a limitação da intervenção judicial nos procedimentos arbitrais. Esse conjunto de elementos forma aquilo que, no presente trabalho, foi denominado padrão global da arbitragem comercial internacional.

A partir da identificação desse padrão global, tornou-se possível avaliar com maior precisão o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro no cenário internacional. Como exibido na tabela presente no **Apêndice A**, a análise demonstrou que o modelo brasileiro apresenta elevado grau de compatibilidade com os parâmetros normativos consolidados no direito arbitral contemporâneo. A legislação brasileira incorporou diversos princípios fundamentais da arbitragem moderna, refletindo a influência direta de instrumentos internacionais e da experiência comparada de outros ordenamentos jurídicos.

Entretanto, a análise também permitiu identificar algumas peculiaridades e divergências relevantes do modelo brasileiro em relação aos sistemas estrangeiros examinados. Entre essas peculiaridades destacam-se a manutenção da divisão entre cláusula compromissória e compromisso arbitral (assemelhando-se à França mas distanciando-se da Espanha e da Lei Modelo da UNCITRAL) e a exigência legal da convenção de arbitragem ser pactuada por escrito, o que acaba por gerar insegurança jurídica sobre o instituto, visto que sempre se está sujeito ao livre convencimento motivado dos magistrados, podendo, assim, haver a anulação de convenções de arbitragem pactuadas digitalmente em virtude da falta de permissivo legal positivado.

Embora esse modelo possa resultar em maior formalismo textual quando comparado a alguns ordenamentos estrangeiros, ele não compromete a eficácia prática da arbitragem no país, que permanece amplamente alinhada aos padrões internacionais de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

No terceiro e último eixo da pesquisa, buscou-se realizar uma análise crítica do regime jurídico brasileiro da convenção de arbitragem, identificando possíveis áreas de aperfeiçoamento à luz das tendências observadas no cenário internacional. Essa análise partiu do reconhecimento de que, embora o Brasil tenha alcançado elevado grau de compatibilidade com o padrão global da arbitragem, o direito arbitral permanece em constante evolução, exigindo permanente reflexão acerca de sua atualização normativa e interpretativa.

Entre os aspectos que podem ser objeto de reflexão futura, destacou-se a possibilidade de simplificação da disciplina normativa da convenção de arbitragem no direito brasileiro. A manutenção da distinção conceitual entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, embora historicamente relevante, possui hoje utilidade prática reduzida, especialmente diante da ampla eficácia atribuída à cláusula compromissória pela legislação vigente. Nesse contexto, eventual revisão legislativa poderia simplificar o regime jurídico da arbitragem, aproximando-o ainda mais das tendências internacionais.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de adaptação do direito arbitral às transformações tecnológicas e às novas formas de organização das relações comerciais. A crescente digitalização da economia e o desenvolvimento de ferramentas de resolução de disputas online têm gerado novos desafios para os sistemas jurídicos nacionais, exigindo reflexões acerca da regulamentação de

procedimentos arbitrais eletrônicos e do reconhecimento de convenções de arbitragem celebradas por meios digitais.

Além das reformas legislativas, o aperfeiçoamento do sistema arbitral brasileiro também depende da evolução da prática institucional e da consolidação de uma cultura jurídica favorável à arbitragem. A atuação dos tribunais estatais, das instituições arbitrais e da comunidade jurídica em geral desempenha papel fundamental na construção de um ambiente jurídico previsível e confiável para a resolução privada de disputas. Nesse sentido, a postura pró-arbitragem adotada pela jurisprudência brasileira nas últimas décadas tem contribuído significativamente para o fortalecimento do instituto no país.

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro alcançou significativo grau de maturidade no tratamento da convenção de arbitragem. Desde a promulgação da Lei nº 9.307/1996, o Brasil passou a integrar de forma mais ativa o sistema global de resolução de disputas comerciais, oferecendo às partes um ambiente jurídico relativamente estável e compatível com as melhores práticas internacionais.

Ao mesmo tempo, a experiência brasileira demonstra que a arbitragem não constitui instituto estático, mas sim fenômeno jurídico em constante transformação, influenciado por mudanças econômicas, tecnológicas e institucionais. Nesse contexto, a observação contínua das experiências estrangeiras e dos instrumentos internacionais permanece essencial para garantir que o direito arbitral brasileiro acompanhe as evoluções do cenário global.

Em síntese, a pesquisa realizada permite afirmar que a convenção de arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se amplamente alinhada ao padrão global consolidado no direito arbitral contemporâneo. Embora existam algumas particularidades normativas e eventuais áreas de aperfeiçoamento, o modelo brasileiro demonstra elevado grau de compatibilidade com os princípios estruturantes da arbitragem internacional.

Dessa forma, conclui-se que o Brasil possui hoje um sistema arbitral sólido e funcional, capaz de atender às demandas do comércio contemporâneo e de contribuir para a segurança jurídica das relações econômicas. O contínuo aperfeiçoamento desse sistema dependerá, entretanto, da capacidade do ordenamento jurídico nacional de permanecer aberto às transformações do direito

internacional da arbitragem e às novas exigências impostas pela dinâmica das relações comerciais globais.

Por fim, espera-se que o presente trabalho contribua para o aprofundamento da reflexão acadêmica sobre a convenção de arbitragem no direito brasileiro, oferecendo subsídios para futuras pesquisas e para o desenvolvimento contínuo do sistema arbitral nacional.

APÊNDICE A – TABELA COMPARATIVA

Figura 1 – Tabela comparativa das convenções de arbitragem no Brasil e nos ordenamentos estudados

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Tabela Comparativa

CRITÉRIOS	BRASIL	FRANÇA	ESPANHA	UNCITRAL
Forma da Convenção	Escrita	Escrita ou por qualquer meio que permita provar a sua existência.	Escrita ou por qualquer meio que permita a constatação da sua existência.	Escrita ou por qualquer meio de comunicação que forneça um registro do acordo.
Capacidade das Partes	Plena capacidade civil.	Capacidade para contratar.	Capacidade para contratar.	Capacidade para celebrar o acordo.
Objeto da Arbitragem	Direitos patrimoniais disponíveis.	Direitos que as partes podem livremente dispor.	Direitos que as partes podem livremente dispor.	Controvérsias relativas a relações comerciais.
Autonomia da Cláusula	A nulidade do contrato não implica nulidade da cláusula.	A nulidade do contrato não implica nulidade da cláusula.	A nulidade do contrato não implica nulidade da cláusula.	A nulidade do contrato não implica nulidade da cláusula.
Convenção Bipartite (Cláusula/Compromisso)	Sim	Sim	Não	Não
Princípio Kompetenz-Kompetenz	O tribunal arbitral tem competência para decidir sobre sua própria competência.	O tribunal arbitral tem competência para decidir sobre sua própria competência.	O tribunal arbitral tem competência para decidir sobre sua própria competência.	O tribunal arbitral tem competência para decidir sobre sua própria competência.

Fonte: Autoria própria

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): Mediação e Conciliação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.

ESPANHA. **Ley nº 60/2003, de 23 de diciembre de 2003**. Ley de Arbitraje. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2003. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646. Acesso em: 12 fev. 2026.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Traité de l'arbitrage commercial international**. Paris: Litec, 1996.

FRANÇA. **Code de procédure civile**. Livre IV: L'arbitrage (articles 1442 à 1527). Paris: Gouvernement de la République française. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006089134. Acesso em: 02 fev. 2026.

FRANÇA. **Décret nº 2011-48 du 13 janvier 2011**. Réforme du droit de l'arbitrage. Paris: Journal Officiel de la République Française, 2011. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023417517/. Acesso em: 02 fev. 2026.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional**: Progressos Recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral**. São Paulo: Almedina, 2022.

JONES DAY. **Arbitration in France**: the 2011 reform. 2011. Disponível em: https://www.jonesday.com/en/insights/2011/06/arbitration-in-france-the-2011-reform. Acesso em: 02 fev. 2026.

FUX, Luiz. Arbitragem e segurança jurídica: a maturação de um meio adequado de solução das controvérsias. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 30 anos do STJ. Brasília: STJ, 2019. p. 337-351.

MIGALHAS. **Contexto histórico da arbitragem e sua evolução no Brasil**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/390142/contexto-historico-da-arbitragem-e-sua-evolucao-no-brasil. Acesso em: 10 jan. 2026.

MIGALHAS. **O Superior Tribunal de Justiça e a "precedência arbitral"**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/307597/o-superior-tribunal-de-justica-e-a--precedencia-arbitral. Acesso em: 02 fev. 2026.

RIBEIRO, Rafael Pellegrini. **Arbitrabilidade**: um estudo sobre a arbitragem nas relações internacionais de consumo no Brasil. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/206321/000752554.pdf. Acesso em: 02 fev. 2026.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A Jurisdição Arbitral e Conflitos de Competência com a Jurisdição Estatal. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 30 anos do STJ. Brasília: STJ, 2019. p. 139-164.

UNCITRAL – UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Status: UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration**. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status. Acesso em: 02 fev. 2026.

UNCITRAL – UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985)**, with amendments as adopted in 2006. Viena: United Nations, 2006. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration. Acesso em: 30 jan. 2026.

WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (coord.). **25 anos da Lei de Arbitragem (1996–2021)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WOLTERS KLUWER. **Existence and validity of an arbitration agreement**: the French Supreme Court confirms that the validity of an arbitration agreement depends primarily on the common intent of the parties. Disponível em:

https://legalblogs.wolterskluwer.com/arbitration-blog/existence-and-validity-of-an-arbitration-agreement-the-french-supreme-court-confirms-that-the-validity-of-an-arbitration-agreement-depends-primarily-on-the-common-intent-of-the-parties/. Acesso em: 02 fev. 2026.